



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15444.720066/2020-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-004.037 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2024
Assunto INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS
Recorrente CERVEARIA PETRÓPOLIS S/A E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos e direitos aqui discutidos, me utilizo de relatório constante à decisão de primeira instância:

A Empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, CNPJ nº 73.410.326/0001-60, e a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA., CNPJ nº 09.193.169/0001-80, ora Impugnantes, já devidamente qualificadas no âmbito deste Processo, serão, no âmbito deste Voto referidas como “CERVEJARIA PETRÓPOLIS” e “BARLEY MALTING”.

Resumidamente, segundo a Fiscalização Aduaneira, a empresa BARLEY MALTING foi utilizada para ocultar a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em operações de importação.

Em decorrência do fato narrado no parágrafo imediatamente anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0719500/00365/19 objetivando lançar a multa proporcional ao valor aduaneiro (multa substitutiva de perdimento), pois as mercadorias foram consideradas irre recuperáveis. O valor total lançado foi, em valores originais, R\$ 402.762.551,66 (quatrocentos e dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15444.720066/2020-20

As Declarações de Importação (DI) de interesse são as de n.º 08/0121454-4, n.º 08/2204896-6, n.º 09/0683923-3, n.º 09/1425521-1, n.º 09/2408213-3, n.º 09/7497931-1, n.º 09/7735743-3, n.º 10/0142149-5, n.º 10/0223530-0, n.º 10/0238370-8, n.º 10/0238375-9, n.º 10/0726745-5, n.º 10/0736477-9, n.º 10/0887197-6, n.º 10/1420905-8, n.º 10/1432474-4, n.º 10/1432490-6, n.º 10/1966437-3, n.º 10/2107878-8, n.º 10/2107956-3, n.º 11/0075652-5, n.º 11/0406240-4, n.º 11/0757038-9, n.º 11/1018326-9, n.º 11/1158586-7, n.º 11/1257488-5, n.º 11/1356881-1, n.º 11/1723836-0, n.º 11/1775195-5, n.º 11/1775321-4, n.º 11/1775428-8, n.º 11/1840707-7, n.º 11/1844462-2, n.º 11/1996654-1, n.º 11/2123302-5, n.º 11/2149242-0, n.º 11/2291833-1, n.º 11/2384322-0, n.º 12/0041282-8, n.º 12/0077200-0, n.º 12/0199472-3, n.º 12/0343216-1, n.º 12/0493662-7, n.º 12/0747259-1, n.º 12/0808626-1, n.º 12/1173980-7, n.º 12/1173985-8 e n.º 12/1191669-5, registradas entre 04/07/2008 e 29/06/2012.

Diversas outras pessoas físicas e jurídicas, apesar de não serem diretamente interessadas no presente Processo, são referenciadas pela Fiscalização Aduaneira e pelas Impugnantes, motivo pelo qual deter-me-ei, ainda que de forma sucinta, na identificação do papel de cada uma delas:

1. O Sr. WALTER FARIA, CPF n.º 733.979.898-68, era o responsável pelo comando do Grupo Petrópolis (ERVEJARIA PETRÓPOLIS, CERVEJARIA PETRÓPOLIS LTDA., CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA., PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e BARLEY MALTING); era o Presidente da empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; tinha um patrimônio incompativelmente inferior ao esperado; era Sócio-Gerente da empresa DBTS – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA; teve participação societária na empresa SAMBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.; fazia parte do quadro societário da empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.; era o único Conselheiro da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas; e, ainda, se identificou como Sócio-Administrador das empresas COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA e ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, e como Diretor-Presidente da empresa GP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A;

2. O Sr. LUIZ CARLOS FACCIN, CPF n.º 255.220.000-15, participava da articulação do Grupo Petrópolis; era Sócio-Administrador da empresa BARLEY MALTING; era Sócio-Diretor e assinava faturas comerciais em nome da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP, localizada na Inglaterra; era Sócio da IRMÃOS FACCIN TRANSPORTES LTDA.; era vinculado à empresa COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL; era representante e realizava pagamentos em nome da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; era Sócio e representante da empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD; formalizou o pedido de habilitação para operar no comércio exterior da empresa BARLEY MALTING; foi identificado publicamente como sendo Diretor do Grupo Petrópolis; era Gerente da empresa SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA-ME; era administrador da empresa IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS; e, juntamente com sua esposa, alugou, em seu nome, imóvel que apenas seis meses depois seria ocupado pela empresa BARLEY MALTING;

3. O Sr. PAULO AUGUSTO STENGHEL, CPF n.º 107.091.208-50, participava da articulação do Grupo Petrópolis; foi identificado publicamente como sendo vinculado à empresa BARLEY MALTING; era Diretor e assinava faturas comerciais da empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; era vinculado e foi identificado publicamente como sendo funcionário da empresa COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL; e foi procurador plenipotenciário do Sr. LUIZ CARLOS;

4. O Sr. ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES, CPF n.º 025.953.148-07, era Sócio-Administrador da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; participava da articulação do Grupo Petrópolis; era

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15444.720066/2020-20

proprietário e Administrador da empresa COL – CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA.; era Sócio-Administrador das empresas LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA, MAJESTIC FUNILARIA E PINTURA LTDA., CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA., INEPARK S.A., FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., E-OURO FOMENTO LTDA., PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA., CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, ELBIM&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA., E-OURO FOMENPAR LTDA., EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA. e IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.; era responsável pela administração das empresas periféricas do Grupo Petrópolis; teve discrepâncias no perfil de rendimentos recebidos; era Administrador das empresas PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO PRAIAMAR; era Administrador da empresa PRAIAMAR LLP localizada na Inglaterra; juntamente com sua esposa LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES, CPF n.º 080.658.798-96, era fiador no contrato de locação de imóvel assinado pelo Sr. LUIZ CARLOS e esposa; e era administrador da empresa ADNA 2004 DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.;

5. Os Srs. AGOSTINHO GOMES DA SILVA, CPF n.º 888.022.218-04, ALTAIR ROBERTO DE SOUZA TOLEDO, CPF n.º 889.399.288-49, PAULO SANCHES CAMPOI, CPF n.º 470.761.358-68, CLEBER DA SILVA FARIA, CPF n.º 087.854.918-88, era Diretores ou Conselheiros da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS;

6. O Sr. DIRCEU BISPO, CPF n.º 261.354.728-60, era funcionário da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS e inspecionou obras de interesse da empresa BARLEY MALTING; e, posteriormente, foi contratado pela empresa BARLEY MALTING;

7. A Sra. ANTONIA RAMOS FONTES, CPF n.º 046.962.098-65, era mãe do Sr. ROBERTO LUIS; e era Sócia da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.;

8. O Sr. ALEXANDRE BRANCO, CPF n.º 030.761.348-84, foi Sócio da empresa MAJESTIC FUNILARIA E PINTURA LTDA.;

9. O Sr. AMARILDO ALMENDRO, CPF n.º 031.043.788-19, simultaneamente, recebeu rendimentos das empresas INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA. e LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA;

10. O Sr. AGUIAR DAVID DE AGUIAR, CPF n.º 079.174.436-12, simultaneamente, recebeu rendimentos das empresas PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., E-OURO FOMENTO LTDA. e LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA;

11. O Sr. CÁSSIO ANTONIO LISBOA, CPF n.º 277.770.718-90, foi vinculado às empresas E-OURO FOMENTO LTDA. e LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA;

12. O Sr. EBENILSON DOS SANTOS, CPF n.º 164.209.618-07, contador das empresas SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA-ME e IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS, teve como principal fonte pagadora a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A;

13. A Sra. PERPÉTUA APARECIDA ALVES BONFIN, CPF n.º 056.172.628-07, funcionária da empresa ADNA 2004 DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., era fiadora no contrato de locação de imóvel assinado pelo Sr. LUIZ CARLOS e esposa;

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

14. A empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 00.851.567/0001-71, também teria ocultado a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em operações de importação e teria descumprido as determinações das Instruções Normativas (IN) SRF nº 225/2002 e nº 634/2006, fatos que estão sendo tratados em processo diverso deste; arrendou à empresa BARLEY MALTING direito de utilização de infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ, bem como área onde se encontram instalados equipamentos necessários ao embarque de malte, cevada, lúpulo e outros produtos; tinha a empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em seu quadro societário; era ligada ao Grupo Petrópolis; celebrou contratos de compra e venda de malte e de locação de equipamentos industriais (linhas de envase) com a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; não industrializava ou envasava cervejas; através do Sr. ROBERTO LUIS, confirmou que *“a importação se dava a partir da colocação de pedidos por parte de CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que estes pedidos eram importados por PRAIAMAR ao longo do tempo, e destinados à CERVEJARIA PETRÓPOLIS (...) que a importação somente era realizada a partir da existência de pedido”* e que *“quando da liquidação do câmbio, PRAIAMAR liquidava seus compromissos conforme a sua conveniência”*; não era produtora de malte; registrou todas suas DI, entre agosto/2006 e janeiro/2009, como sendo importações diretas; juntamente com a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, recebeu a quase totalidade das mercadorias importadas pela empresa BARLEY MALTING e transferiu recursos para liquidação dos respectivos contratos de câmbio; enviou, de forma dissimulada, recursos ao exterior; fazia parte do Grupo Petrópolis; era titular das linhas telefônicas indicadas pela empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; relativamente ao estabelecimento 0009, estava localizada no mesmo endereço de estabelecimento produtivo do Grupo Petrópolis; fez depósitos em conta corrente da empresa BARLEY MALTING para posterior aplicação financeira; deixou de importar malte por desinteresse econômico e passou a adquiri-lo da empresa BARLEY MALTING; relativamente ao estabelecimento 0017, estava localizada na sala ao lado do estabelecimento 0006 da empresa COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA; relativamente ao estabelecimento 0027, estava localizada no mesmo endereço do estabelecimento 0001 da empresa COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA; tinha participação societária na empresa EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA.; teve a empresa LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA em seu quadro societário; era proprietária de caminhões utilizados pela empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em operações transporte declaradas como tendo sido realizadas pela mesma; importou equipamentos industriais declaradamente destinados a consumo próprio e locados à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, posteriormente à assinatura do respectivo contrato; teria tido seu nome derivado da subsidiária canadense da empresa estrangeira CARGILL S.A.C.I., a empresa PRAIRIE MALT; tinha a empresa estrangeira CARGILL

S.A.C.I. como seu principal fornecedor de malte; originalmente, tinha como principal atividade o transporte rodoviário de cargas; teve patrimônio líquido negativo entre 2008 e 2010; tinha o Sr. ROBERTO LUIS, nuclearmente, como membro do quadro societário, e, de uma forma mais dinâmica, a mãe de o Sr. ROBERTO LUIS, as empresas ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CADNELL COMPANY SA, CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA., FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., E-OURO FOMENTO LTDA., PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA., EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA., e LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA; era a principal fonte pagadora do Sr. ROBERTO LUIS; apesar de ter sido uma empresa dedicada a industrialização, comercialização e distribuição de produtos e mercadorias, das despesas envolvidas e do impacto na carteira de clientes e no quadro de funcionários, mudou as instalações da mesma constantemente, de Recife-PE, para Jaboatão dos Guararapes-PE, para Recife-PE, para Boituva-SP, para um segundo endereço em Boituva-SP, para Rio de Janeiro-RJ, para Duque de Caxias-RJ, para Rio de Janeiro-RJ, para um terceiro endereço em Rio de Janeiro-RJ e para Duque de Caxias-RJ; relativamente a seu estabelecimento matriz, compartilhou do mesmo endereço de

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

diversas empresas administradas pelo Sr. ROBERTO LUIS, estabelecimento 0052 da mesma, CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, ELBIM&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA., E-OURO FOMENTO LTDA. e PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA.; relativamente a seu estabelecimento matriz, alugou o imóvel a sua Sócia majoritária, a empresa EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA.; utilizou-se de instalações e mão-de-obra de empresas que, em tese, eram seus concorrentes; não informou adequadamente, quando questionada, a respeito de seus funcionários, e foi constatado, posteriormente, que os mesmos estavam vinculados a outras empresas administradas pelo Sr. ROBERTO LUIS; emitia notas fiscais de saída relativas a cervejas, refrigerantes e mobiliário promocional de marcas vinculadas à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; depois que cedeu lugar à empresa BARLEY MALTING como fornecedora de malte às empresas do Grupo Petrópolis, voltou-se à importação e fornecimento de equipamentos, embalagens e rótulos a empresas do grupo empresarial; entregou, repentinamente, à empresa BARLEY MALTING, sua estrutura operacional necessária às operações de importação, sua carteira de clientes e a empresa transportadora até então utilizada, a empresa IRMÃOS FACCIN TRANSPORTES LTDA.; relativamente ao seu estabelecimento 0027, apesar de nunca ter importado malte, incluiu, num relatório de 2010 de sua lavra, a empresa BARLEY MALTING como um de seus principais clientes; num lançamento contábil de aproximadamente R\$ 14.000.000,00, eliminou as dívidas da empresa BARLEY MALTING com supostas aquisições de malte junto a si; não conseguiu explicar a origem do malte supostamente vendido à empresa BARLEY MALTING; firmou um acordo extrajudicial para receber um desconto de aproximadamente 25% dos cerca de R\$ 26.000.000,00 em dívidas junto à empresa BARLEY MALTING, apesar de seu endividamento crônico; foi representada pelo Sr. LUIZ CARLOS numa compra junto à empresa CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; manteve contato com

a empresa responsável pela construção dos equipamentos, mesmo após a assinatura do contrato de arrendamento à empresa BARLEY MALTING do direito de utilização de infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ; estabeleceu uma atípica hierarquia entre empresas na confecção do contrato de arrendamento do direito de utilização de infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ; por volta de vinte meses após a assinatura do contrato de arrendamento do direito de utilização de infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ, vendeu os equipamentos à empresa BARLEY MALTING por aproximadamente 16% de seu custo de aquisição; e apresentou irregularidade nos preços de revenda de malte à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, em especial, ao cotejá-los com os valores pagos na aquisição à empresa BARLEY MALTING;

15. A empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.935.323/0001-28, figurou no quadro societário da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; aportou recursos nas empresas estrangeiras ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD e CADNELL COMPANY SA; era uma sociedade gestora de participações sociais de instituições financeiras; vinha apresentando, consecutivamente, prejuízos acumulados; e, através da empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD, fez os aportes financeiros iniciais na empresa BARLEY MALTING;

16. A empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD, então localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, juntamente com o Sr. LUIZ CARLOS, constituiu a empresa BARLEY MALTING e a empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; as Ilhas Virgens Britânicas, de acordo com a IN RFB nº 1.037/2010, era considerado um país com tributação favorecida e regime fiscal privilegiado; e estava constituída no escritório de advocacia e incorporações societárias SUCRE & SUCRE TRUST LIMITED;

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15444.720066/2020-20

17. A empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS LTDA., CNPJ n.º 04.469.628/0001-91, adquiriu malte das empresas BARLEY MALTING e PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; era considerada como parte do Grupo Petrópolis; e aportou recursos em conta corrente da empresa BARLEY MALTING objetivando liquidação de contrato de câmbio;

18. A empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS CENTRO OESTE LTDA., CNPJ n.º 08.415.791/0001-22, adquiriu malte das empresas BARLEY MALTING e PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; e era considerada como parte do Grupo Petrópolis;

19. A empresa COL-CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA., CNPJ n.º 10.307.895/0006-70, possuía diversos veículos à disposição do Grupo Petrópolis;

20. A empresa EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA., CNPJ n.º 08.545.763/0001-20, era sócia das empresas COL-CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA., PARTICIPAÇÕES

ADM FOMENPAR LTDA., PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA. e ELBIM&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; era constituída pelas empresas LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA e PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.; e era a titular de número telefônico à disposição da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS;

21. A empresa LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA, CNPJ n.º 06.958.578/0001-31, era sócia das empresas COL-CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA., EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA., PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; tinha seu quadro societário composto por o Sr. ROBERTO LUIS e a empresa MAJESTIC FUNILARIA E PINTURA LTDA.; e cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;

22. A empresa PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 37.300.332/0001-00, era sócia da empresa EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA.; compartilhou seu endereço com as empresas LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA e MAJESTIC FUNILARIA E PINTURA LTDA.; e era sócia das empresas INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA. e CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO;

23. A empresa IRMÃOS FACCIN TRANSPORTES LTDA, CNPJ n.º 00.966.468/0001-35, foi identificada como sendo responsável pela logística de transporte de mercadorias do Grupo Petrópolis; e foi transportador exclusivo de malte para a empresa BARLEY MALTING;

24. A empresa CADNELL COMPANY SA, CNPJ n.º 06.014.422/0001-00, substituiu a empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no controle acionário da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; relativamente ao comando da mesma, era sediada na República Oriental do Uruguai; contava com recursos provenientes da empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; tinha participação societária na empresa CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA.; e compartilhava do mesmo endereço no exterior que a empresa ATLANTIC INVESTMENT FUND;

25. A empresa CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 07.786.995/0001-07, sucedeu a empresa CADNELL COMPANY SA no quadro societário da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.;

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15444.720066/2020-20

26. A empresa INEPARK S.A., CNPJ n.º 05.968.924/0001-08, juntamente com a empresa CADNELL COMPANY SA, substituiu a empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no controle acionário da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; e relativamente ao comando da mesma, era sediada no exterior;
27. A empresa FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 00.435.135/0001-80, substituiu a empresa CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA. no quadro societário da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; e era constituída pelas participações acionárias de o Sr. ROBERTO LUIS e a empresa CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO;
28. A empresa CEM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ n.º 04.586.935/0001-52, passou a ocupar o endereço da empresa FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.; e cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;
29. A empresa E-OURO FOMENTO LTDA., CNPJ n.º 08.679.153/0001-19, juntamente com a empresa FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., substituiu a empresa CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA. no controle acionário da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; possuía participação societária na empresa CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO; teve quadro societário constituído por o Sr. ROBERTO LUIS e pela empresa PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA.; e cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;
30. A empresa PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA., CNPJ n.º 11.181.150/0001-65, substituiu a empresa FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. no quadro societário da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.;
31. A empresa PRAIAMAR LIMITED LIABILITY PARTNERSHIP – LLP, então localizada na Inglaterra, ocupava o mesmo endereço da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; foi declarada como exportadora em algumas operações da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; e tinha como responsável legal o Sr. ROBERTO LUIS;
32. A empresa ELBIM&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 07.148.127/0001-00, cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;
33. A empresa IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 08.934.181/0001-35, apesar de não possuir veículos de transporte de mercadorias em seu nome, possuía uma frota disponível para atender empresas do Grupo Petrópolis;
34. A empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA., CNPJ n.º 08.597.036/0001-70, cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;
35. A empresa COTRALDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ n.º 03.053.838/0001-31, relativamente a seu estabelecimento matriz, ocupava o mesmo endereço do estabelecimento 0002 da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e, relativamente a seu estabelecimento 0019, o mesmo endereço da matriz da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; e possuía participação societária nas empresas DBTS-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA e SAMBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., ambas com participação societária do Sr. WALTER FARIA;

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15444.720066/2020-20

36. A empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 09.169.096/0001-90, adquiriu mercadorias, personalizadas com marcas vinculadas ao Grupo Petrópolis, importadas pela empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. que foram declaradas como sendo operações de comércio exterior próprias; compartilha o mesmo endereço do estabelecimento da PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. responsável pela referenciada operação de importação; industrializava mobiliário promocional, *banners*, porta-garrafas, faixas e bobinas de enfeite de marcas do Grupo Petrópolis; e tem a empresa ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e o Sr. WALTER FARIA em seu quadro societário;

37. A empresa SHOWPLAST PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 10.190.520/0001-68, financiou importações declaradas como próprias da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ao transferir recursos para liquidar contratos de câmbio; tinha a empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA como única sócia; nunca foi habilitada para operar no comércio exterior; e compartilhava seu endereço com a empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA e o estabelecimento 0047 da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.;

38. A empresa CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ n.º 81.072.399/0002-07, que já havia prestado serviços para a empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., ao assinar contrato com a empresa BARLEY MALTING informou que “*continuará*” prestando seus serviços como anteriormente e que cobraria multa da empresa “*PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.*” em caso de descumprimento de particular cláusula contratual;

39. A empresa SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA-ME, CNPJ n.º 03.862.106/0001-92, compartilhava o mesmo endereço com o estabelecimento 0003 da empresa BARLEY MALTING; tinha a empresa IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS em seu quadro societário; e tinha o mesmo contador da empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A;

40. A empresa IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A, CNPJ n.º 78.571.411/0009-81, compartilhava o mesmo endereço com o estabelecimento 0003 da empresa BARLEY MALTING;

41. A empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A, CNPJ n.º 60.498.706/0001-57, era a principal fonte pagadora do contador da empresa SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA-ME;

42. A empresa CARGILL S.A.C.I., então localizada na República Argentina, declarou que duplicaria sua capacidade produtiva para garantir o fornecimento de insumos às empresas do Grupo Petrópolis; referiu-se à empresa BARLEY MALTING como sendo subsidiária do Grupo Petrópolis; e foi o fornecedor tanto da empresa

PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., como da empresa BARLEY MALTING;

43. A empresa ATLANTIC INVESTMENT FUND, então localizada na República Oriental do Uruguai, substituiu a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD. no quadro societário da empresa BARLEY MALTING; e compartilhava o mesmo endereço da empresa CADNELL COMPANY SA; e

44. A empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP, então sediada na Inglaterra, foi indicada pela empresa BARLEY MALTING como sendo o exportador nas operações de

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15444.720066/2020-20

interesse; e não era tributada na Inglaterra, por sua forma de constituição e pela natureza das operações conduzidas.

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, arcabouço fático e os fundamentos jurídicos apresentados pela Fiscalização Aduaneira como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI de interesse e de seus suplementos:

1. Explicou-se que a multa substitutiva de perdimento foi lavrada em cumprimento às orientações contidas no Acórdão n.º 3401-003.293 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); e que, no respectivo julgamento administrativo, Processo n.º 10074.721487/2012-08, o crédito tributário, lá discutido, foi exonerado por vício formal de sujeição passiva solidária;

2. Tratou-se do histórico da ação fiscal, através dos Registros de Procedimentos Fiscais n.º 0715400-2011-01182-1, n.º 0715400-2011-01212-1 e n.º 0715400-2012-00780-0; da gênese do interesse fiscal nas operações da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, através de indícios obtidos no âmbito da Operação Vulcano, em especial, aqueles relacionados às empresas BARLEY MALTING, ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD, PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; das providências tomadas decorrentes dos achados da Operação Vulcano, em especial, aquelas desenvolvidas no âmbito dos Processos n.º 10074.001034/2010-91, n.º 10074.001695/2010-17, n.º 10730.003034/2011-26 e n.º 10074.721487/2012-08; dos aspectos caracterizadores da ocultação da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS pela empresa BARLEY MALTING em operações de importação, consignados nos Processos n.º 10730.003034/2011-26 e n.º 10074.721487/2012-08 (ver item 3 a seguir); da ocorrência da cessão de nome nas operações de comércio exterior de interesse por parte da empresa BARLEY MALTING, matéria tratada nos Processos n.º 10730.003034/2011-26 e n.º 10730.722104/2012-20; da necessidade de aplicação da multa substitutiva de perdimento às empresas CERVEJARIA PETRÓPOLIS e BARLEY MALTING, prevista no inciso V e § 1º do art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/1976, dada a perecibilidade da mercadoria de interesse e o tempo já transcorrido entre sua importação e a realização da fiscalização, matéria tratada nos Processos n.º 10907-720.350/2012-88 e n.º 10074.721487/2012-08 (ver item 4 adiante); da necessidade de aplicação da multa por diferença entre o preço declarado e o arbitrado, conforme previsto no art. 88 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001; do fato de que as empresas BARLEY MALTING e PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. eram parte do Grupo Petrópolis e, conseqüentemente, controladas pela empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; e da ocorrência de crime de lavagem de valores, com a participação dos Srs. WALTER, LUIZ CARLOS, PAULO AUGUSTO e ROBERTO LUIS;

3. Destacaram-se os seguintes elementos caracterizadores da conduta imputada às empresas CERVEJARIA PETRÓPOLIS e BARLEY MALTING: “a) reduzido quadro de funcionários e baixos valores das contas de luz e telefone; b) informação do sócio-diretor de que os altos valores transacionados (operação comercial) foram efetivados, normalmente, através de contatos telefônicos; c) não apresentação de documentos formais em quantidade razoável que caracterizasse as negociações comerciais entre fornecedores e clientes, levando-se em conta as inúmeras aquisições realizadas no comércio exterior e as supostas vendas observadas no mercado interno; d) nos documentos apresentados, ficou caracterizado que BARLEY realizou saída das mercadorias em sua quase totalidade para CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A e PRAIAMAR, e, finalmente, e) a existência de documentos que comprovam as transferências bancárias (TEDs) realizadas pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A e PRAIAMAR em favor da BARLEY, exatamente nos períodos próximos ao fechamento dos contratos de câmbio para pagamento das importações”;

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

4. Ressaltou-se que além da ocultação caracterizada pelo modo de operação das empresas CERVEJARIA PETRÓPOLIS e BARLEY MALTING em operações de importação, foi detectada a ocorrência de superfaturamento nas mesmas operações; e que este superfaturamento objetivava enviar recursos financeiros ao exterior de forma irregular;

5. Debruçou-se sobre a legislação pertinente à matéria, IN SRF nº 228/2002 e nº 1.037/2010, Portaria MF nº 350/2002, Lei nº 9.613/1998, Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal (CP), e Lei nº 9.430/1996; sobre a Exposição de Motivos (EM) da Lei nº 9.613/1997, EM nº 692/MJ; sobre os ilícitos de lavagem de valores, contrabando e descaminho; sobre as etapas da prática da lavagem de valores; sobre os métodos para ocultar-se a origem ilícita de recursos; e sobre a tributação favorecida e o regime fiscal privilegiado adotado por alguns países;

6. Apresentaram-se detalhes a respeito do Grupo Petrópolis, em especial, as principais pessoas jurídicas e pessoas físicas e como se davam as movimentações econômico-financeiras; as empresas BARLEY MALTING e PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. dentre as empresas periféricas, responsáveis por importar e distribuir produtos; como a blindagem patrimonial e a lavagem de valores eram operadas, através de aportes de capital societário, importações, vendas simuladas e movimentações econômico-financeiras; e os Srs. WALTER

FARIA, LUIZ CARLOS, PAULO AUGUSTO e ROBERTO LUIS como peças-chave do Grupo;

7. Expuseram-se informações a respeito da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS e, em especial, seus laços com a empresa BARLEY MALTING (ver item 8 a seguir); incongruências nas informações institucionais prestadas pela empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, que se prestam a confirmar a empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. como sendo parte do Grupo Petrópolis; informações a respeito do superfaturamento nas aquisições da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS junto à empresa BARLEY MALTING, em valores transferidos à empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP (ver itens 14 a 18 adiante); aspectos da blindagem patrimonial promovida pelo modo de operação do Grupo Petrópolis, relativamente a veículos, máquinas industriais e instalações (em especial, o direito de utilização de infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ); aspectos relacionais das pessoas-chave do Grupo Petrópolis (em especial, os Srs. PAULO AUGUSTO e LUIZ CARLOS);

8. Indicou-se que a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, ao ser instada a apresentar comprovação das aquisições no mercado interno (documentação de tratativas prévias, modo de contratação e efetivas aquisições) junto à empresa BARLEY MALTING, apesar de ser o Sócio majoritário declarado de todas as demais empresas do Grupo Petrópolis, preferiu responder, de forma lacônica e sinuosa, que “propriamente não adquire malte” e “se trata apenas de escritório administrativo da empresa”; e que diante deste posicionamento, não restaram inteiramente explicados os depósitos de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 feitos à empresa BARLEY MALTING (ver item 9 a seguir);

9. Explanou-se que não apenas a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, mas também outras empresas do Grupo Petrópolis, fizeram depósitos nas contas correntes da empresa BARLEY MALTING; que os valores depositados eram destinados a investimentos financeiros e, posteriormente, eram utilizados para liquidar contratos de câmbio; e que tal modo de movimentação financeira específico caracterizava etapas de layering, como definido pelo Conselho de Controle das Atividades Financeiras (Coaf), e apresentaram-se exemplos;

10. Evidenciaram-se informações a respeito da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (origem do nome, evolução do quadro

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

societário, mudanças de localização, falta de autonomia operacional, atuação do Sr. LUIZ CARLOS, principais clientes, inusitadas operações de venda de malte à empresa BARLEY MALTING e anormal acordo extrajudicial de perdão de dívidas proposto pela empresa BARLEY MALTING);

11. Revelou-se que a empresa BARLEY MALTING foi constituída em 2007 com patrimônio líquido da ordem das dezenas de milhões de reais e que no ano seguinte já amargava um patrimônio líquido negativo da mesma ordem; que possuía dois estabelecimentos que atuavam no comércio exterior, 0001, em

Arraial do Cabo-RJ, e 0003, em Paranaguá-PR; que seu quadro societário mais recente, à época, contava com o Sr. LUIZ CARLOS e a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD; que a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP era o exportador quase exclusivo de todo o malte importado; que os Srs. PAULO AUGUSTO e LUIZ CARLOS participaram do quadro societário da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; que foi declarado que o capital social da empresa BARLEY MALTING de R\$ 10.000.000,00 foi integralizado em moeda corrente na constituição da mesma, mas que, aproximadamente dois meses depois, retificou-se a cláusula pertinente para permitir que os sócios o integralizassem até o fim de 2010 (ver item 12 a seguir); que a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD tinha o Sr. WALTER como único Conselheiro da mesma; que os recursos da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD foram remetidos pela empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; que recursos foram remetidos da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD para a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; que o Exportador e o Importador, nas operações de importação de interesse, tiveram as mesmas pessoas em seus quadros societários iniciais; que a empresa BARLEY MALTING, desde o início, operou no comércio exterior em escalas incompatíveis com sua capacidade de assunção de riscos comerciais e de armazenagem (ver item 13 adiante);

12. Concluiu-se que a empresa BARLEY MALTING não possuía a totalidade dos recursos declarados por si no processo de habilitação para operar no comércio exterior; e que a origem do capital para a constituição do Exportador e Importador, nas operações de importação de interesse, foi a mesma;

13. Esclareceu-se que a empresa BARLEY MALTING foi constituída e, apenas três meses depois, requereu sua habilitação para operar no comércio exterior; que o Exportador, nas operações de importação de interesse, era contemporâneo da empresa BARLEY MALTING; que a matriz da empresa BARLEY MALTING se resumia a uma sala de vinte e sete metros quadrados; que a empresa BARLEY MALTING não possuía nenhum funcionário informado em sistemas informatizados do Governo Federal, apesar de a mesma ter indicado oito funcionários no processo de habilitação para operar no comércio exterior; que não seria possível aos oito funcionários, simultaneamente, instalarem-se na matriz da empresa BARLEY MALTING; que, em diligência ao estabelecimento matriz da empresa BARLEY MALTING, não foram encontrados quaisquer funcionários; que tiveram que ser feitas dez tentativas de entrega de três Termos fiscais no estabelecimento matriz da empresa BARLEY MALTING pois não havia funcionários para recebê-los; que apenas na infraestrutura portuária marítima e terrestre de Arraial do Cabo-RJ (que não se constituía estabelecimento da empresa) foi possível encontrar representante da empresa BARLEY MALTING; que o atrás referenciado representante da empresa BARLEY MALTING, Sr. DIRCEU, era, na verdade, funcionário da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que a empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., mesmo após a assinatura do contrato de arrendamento da infraestrutura portuária marítima e terrestre de Arraial do Cabo-RJ, permaneceu a influenciar em serviços conduzidos na mesma;

que a empresa BARLEY MALTING submeteu-se a exigências contratuais existentes tipicamente entre empresas vinculadas; que, à exceção do mês de fevereiro/2009, não há registros contábeis adequados dos pagamentos do arrendamento infraestrutura portuária

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

marítima e terrestre de Arraial do Cabo-RJ; que a empresa BARLEY MALTING utilizou-se de uma conta contábil inusitada, “Transferência de Numerários”, para registrar, de forma genérica, o fluxo de recursos da mesma; que a empresa BARLEY MALTING registrou a aquisição da infraestrutura antes arrendada por pouco mais de 16% de seu valor, após vinte meses da assinatura do respectivo contrato; que, além da agregação de contas já apontada, foi registrado saldo credor na conta “Caixa” da empresa BARLEY MALTING; que o fato do Sr. LUIZ CARLOS, simultaneamente, ser Sócio das empresas Exportadora e Importadora caracterizou a hipótese de vinculação prevista no § 4º do Artigo 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (AVA GATT) 1994; que notícias divulgadas em veículos de informação vincularam a infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ ao Grupo Petrópolis e identificaram a empresa BARLEY MALTING como sendo uma subsidiária do Grupo Petrópolis; que o estabelecimento 0003 da empresa BARLEY MALTING estava localizado num endereço “*bastante modesto*”, que não permitiria à mesma exercer suas atividades a contento, e, além do mais, o endereço era, à época, ocupado por um restaurante popular; que o contrato firmado com a empresa CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. sugeriu que a empresa BARLEY MALTING representava a continuidade das operações da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; que o beneficiamento de uma mercadoria importada não descaracterizava uma encomenda predeterminada; que as supostas vendas de malte pela empresa BARLEY MALTING às empresas do Grupo Petrópolis foram feitas da forma como a mercadoria de interesse tivesse sido originalmente adquirida no exterior, e os Códigos Fiscais de Operações e Prestações adotados pela empresa BARLEY MALTING comprovaram tal fato; que as supostas vendas de malte pela empresa BARLEY MALTING feitas quase exclusivas ao Grupo Petrópolis não davam margem à existência de “*empresas diversas*” ou “*clientes*”; que a existência de uma multiplicidade de clientes não descaracterizava uma encomenda predeterminada; e que o imóvel no qual viria a ser instalado o estabelecimento 0003 da empresa BARLEY MALTING foi alugado seis meses antes da formalização da filial, e os locatários e fiadores foram os Srs. LUIZ CARLOS e ROBERTO LUIS e esposas, além de uma funcionária de uma das empresas administradas pelo Sr. ROBERTO LUIS;

14. Colocou-se que era importante distinguir recursos próprios da empresa BARLEY MALTING daqueles que apenas transitaram por suas contas; que o momento da análise da origem dos recursos utilizados numa determinada operação deve ser antes da liquidação do respectivo contrato de câmbio e não após o recebimento pela suposta venda realizada no mercado interno; que o capital inicialmente aportado na empresa BARLEY MALTING adveio da empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, através da empresa ZUCHETTI

INTERNATIONAL LTD; e que a ocultação do real interessado na operação de importação não dependeu da utilização de seus recursos na respectiva transação;

15. Apontou-se que era inusitado um grande grupo empresarial (Grupo Petrópolis) firmar um contrato de compra e venda com uma empresa desconhecida com apenas dois meses de existência à época (BARLEY MALTING); que o referenciado contrato de compra e venda serviu para impulsionar a concessão da habilitação para operar no comércio exterior da empresa BARLEY MALTING; que a existência do contrato respaldou as importações da empresa BARLEY MALTING, realizadas para atender as necessidades de a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que algumas cláusulas contratuais deixavam claro que a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS objetivava adquirir malte importado; que o Sr. LUIZ CARLOS assinou o contrato e, posteriormente, também assinou as primeiras faturas comerciais do Exportador do malte; que a empresa BARLEY MALTING, no processo de habilitação para operar no comércio exterior, informou que o malte importado já tinha como destinação certa a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, e que seu cliente já havia adiantado os valores referentes ao fornecimento do período janeiro a junho/2008; que o Sr. LUIZ CARLOS

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

confirmou a informação a respeito do adiantamento feito por a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que era inusitado um grande grupo empresarial (Grupo Petrópolis) adiantar vultosos recursos a uma empresa desconhecida com apenas dois meses de existência à época (BARLEY MALTING); que os valores adiantados foram superiores aos efetivamente executados, em aproximadamente R\$ 24.000.000,00; que a situação descrita se amolda àquela de importações realizadas para atender a encomendante predeterminado; que não foi atendida a cláusula de vinculação existente na IN SRF nº 634/2006; que, de acordo com as disposições da IN SRF nº 634/2006 e da Lei nº 11.281/2006, as operações de importação de interesse foram presumidas como tendo sido por conta e ordem de terceiros; que, maciçamente, o malte importado era produzido pela empresa CARGILL S.A.C.I. e exportado pela empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; que o Sr. LUIZ CARLOS não relatou a verdade ao informar que negociava preços no exterior pois ele mesmo assinava as faturas comerciais do Exportador; e que era inusitado que um Exportador (ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP) livremente concedesse prazo para que um Importador (BARLEY MALTING) se aproveitasse de um melhor momento relativamente ao câmbio, para que saldasse suas dívidas;

16. Reforçou-se a condição dos Srs. LUIZ CARLOS e PAULO AUGUSTO identificada no § 4º do Artigo 15 do AVA GATT 1994; e a existência da procuração plenipotenciária; e a constituição das empresas BARLEY MALTING e ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP;

17. Sublinhou-se que, diante da ocorrência de fraude nas operações de importação de interesse, os métodos de valoração consignados no AVA GATT 1994 eram inaplicáveis, por determinação da IN SRF nº 327/2003; que a vinculação entre as empresas BARLEY MALTING e ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP não restou declarada nas DI de interesse, conforme disposição da IN SRF nº 680/2006; que a multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 era devida; que os reais valores das transações comerciais tornaram-se conhecidos devido às informações prestadas no âmbito do sistema informatizado *Intercambio de Información de los Registros Aduaneros* (Indira); que, das informações obtidas no sistema Indira, os valores declarados pela empresa BARLEY MALTING eram “*muito superiores*” aos declarados pela empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; que as operações foram identificadas no sistema Indira mediante confirmação de dados relativos a classificação da mercadoria, peso líquido, local de embarque, local de desembarque e embarcação; que os envios dos recursos que ultrapassaram o valor das transações configurou crime de lavagem de valores, conforme preconizado na Lei nº 9.613/1998 e no CP; e a necessidade de aplicação da multa por diferença entre o preço declarado e o arbitrado, como estabelecido na Medida Provisória nº 2.158-35/2001;

18. Enfatizou-se que o modo de operação do Grupo Petrópolis não se regia pelas práticas do capitalismo autêntico, mas por práticas que objetivavam o envio fraudulento de valores ao exterior e a majoração do custo das mercadorias vendidas; e que havia flutuações inusitadas nos preços adotados nas supostas vendas;

19. Aclarou-se que o modo de operação do Grupo Petrópolis, além das infrações já identificadas, através da realização de operações de importação fraudulentas, subtraiu da Aduana brasileira a possibilidade de aplicar controles sobre as mesmas; que a informação prestada pelo Sr. LUIZ CARLOS, de que a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP concedia prazo para que a empresa BARLEY MALTING liquidasse os respectivos contratos de câmbio no momento que desejasse, dificultou a elaboração de fluxos de pagamentos precisos; que os depósitos diários das empresas do Grupo Petrópolis nas contas correntes da empresa BARLEY MALTING também dificultaram o adequado rastreamento do fluxo financeiro entre as empresas; o modo como os recursos financeiros circularam pelas principais empresas do Grupo Petrópolis, em especial aquelas situadas em paraísos fiscais; que os encargos aduaneiros majorados pelo superfaturamento foram mitigados pelo benefício tributário inerente ao Mercosul;

Fl. 14 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

que o contrato de compra e venda de malte firmado entre as empresas BARLEY MALTING e CERVEJARIA PETRÓPOLIS demonstrou que as operações de importação foram realizados para atender a encomendante predeterminado; que os requisitos da IN SRF nº 634/2006 não foram atendidos pelas Interessadas neste Processo e que esta inobservância acarretou na presunção legal de que as operações de importação ocorreram por conta e ordem de terceiros; que, nos termos da Lei nº 11.281/2006 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o real adquirente foi considerado solidariamente responsável pelo crédito tributário neste Processo; que a conduta das Interessadas neste Processo incidiram na hipótese do inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976; e que a Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN), tratava da definição de contribuinte, de responsável e de solidariedade;

20. Apresentou-se o Demonstrativo de Apuração; e

21. Complementou-se o enquadramento legal com dispositivos da Portaria MF nº 531/1993; do Decreto nº 70.235/1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF); do Decreto-Lei nº 1.455/1976; da Lei nº 10.833/2003; e do Decreto nº 6.759/2009, Regulamento Aduaneiro (RA).

Sempre que possível, os argumentos de defesa semelhantes ou complementares, apresentados pelas Impugnantes, serão tratados de forma conjunta.

Contrapondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pelas Impugnantes podem ser concentradas da seguinte forma:

1. Argumentou-se que o presente lançamento não poderia ter sido feito, posto que já teria sido fulminado pela decadência;
2. Defendeu-se que a Fiscalização Aduaneira, ao lançar a multa substitutiva de perdimento, teria ofendido o Princípio do *Non Bis In Idem*;
3. Alertou-se que as operações de importação de interesse não poderiam ser objeto de nova ação fiscal;
4. Alegou-se que não haveria previsão legal de vício formal num lançamento na legislação aduaneira;
5. Afirmou-se que o lançamento seria nulo por seu direito de defesa ter sido violado;
6. Queixou-se pelo fato de a Fiscalização Aduaneira ter, supostamente, se utilizado de documentos de origem estrangeira que não atenderiam às normas legais;
7. Pontuou-se que a empresa BARLEY MALTING teria possuído recursos próprios para realizar as operações de importação e que recursos não teriam sido antecipados pela empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS;
8. Asseverou-se que a fraude, necessária a configurar a hipótese delitiva, não teria sido comprovada;
9. Declarou-se que a Fiscalização Aduaneira não poderia ter, imotivadamente, descaracterizado negócios privados da empresa BARLEY MALTING;
10. Expôs-se que o objetivo da norma seria coibir a cessão de nome e “*não regular atividade de empresa com dimensão de negócios como a*” da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS;
11. Arrazoou-se que as atividades da empresa BARLEY MALTING seriam legítimas e tipicamente empresariais;

Fl. 15 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

12. Aduziu-se que a construção do modo de operação do Grupo Petrópolis, relativamente a sua constituição, seria desconstruída e baseada em documentos não-hábeis a respaldá-la; e que os sócios não teriam capacidade econômica de se fazerem representar nas sociedades;
13. Mencionou-se que teria inexistido superfaturamento; que a forma determinada em lei para esta apuração não teria sido observada pela Fiscalização Aduaneira; e que como os valores seriam lícitos não estaria configurada a hipótese de lavagem de valores;
14. Relatou-se que o AI de interesse teria ferido os Princípios do Não-Confisco, da Razoabilidade e da Livre Iniciativa; e que o montante total dos créditos tributários estaria além das “*possibilidades do administrado*”;
15. Acusou-se que a Fiscalização Aduaneira teria agido com excesso de exação, abuso de poder e desvio de finalidade; e que ainda teria “perseguido” a empresa BARLEY MALTING;
16. Referiu-se que as alegações consignadas pela Fiscalização Aduaneira no AI de interesse seriam inexatas e contraditórias; e que informações teriam sido trazidas aos autos de forma parcial;
17. Asseverou-se que ambas impugnações teriam sido apresentadas de forma tempestiva;
18. Contra-arrazoou-se que algumas das DI de interesse já teriam sido objeto de outra autuação;
19. Argumentou-se que haveria decisões administrativas, em outros processos administrativos, favoráveis às Interessadas neste Processo; que “*a autoridade inferior*” deveria obedecer às “*orientações superiores*”; que os Processos nº 10730.003034/2011-26, nº 10730.722104/2012-20 e nº 10907.720372/2012-48 já teriam sido arquivados; que “*o que ficou decidido no primeiro processo*” deve ser aplicado no presente Processo; e que as decisões administrativas de primeira e segunda instâncias se colocariam como hierarquias superiores à Fiscalização Aduaneira;
20. Solicitou-se que o presente Processo permanecesse sobrestado aguardando o trânsito em julgado de um determinado processo judicial;
21. Defendeu-se que a empresa BARLEY MALTING já teria demonstrado “sua idoneidade financeira, capacidade técnica e disponibilidade de recursos para efetuar operações de importação própria” no curso de outras ações fiscais;
22. Alertou-se que todas as obrigações cambiais, tributárias e aduaneiras teriam sido cumpridas pela empresa BARLEY MALTING; que o pagamento a maior de tributos afastaria a existência de dolo; e que a situação da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS seria regular perante a RFB;
23. Alegou-se que inexistiram provas das alegações feitas pela Fiscalização Aduaneira;
24. Afirmou-se que o objeto social da empresa BARLEY MALTING “*se materializa em operações continuadas e sucessivas*” e, como tal, a ação fiscal deveria recair sobre sua atividade-fim e não sobre cada operação de importação; e que, se assim não fosse, as decisões poderiam ser divergentes, conduzindo “*ao caos e ao paradoxo*”;
25. Queixou-se de que o lançamento feito através do AI de interesse apenas poderia ter sido feito no âmbito do “*Processo da primeira autuação*”, uma vez que este teria natureza complementar àquele;

Fl. 16 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

26. Pontuou-se que o Carf já teria se posicionado quanto à competência da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Niterói-RJ para fiscalizar a empresa BARLEY MALTING; que a Alfândega da Receita Federal (ALF) no Porto de Paranaguá teria prejudicado “a competência outorgada” à Delegacia de Julgamento (DRJ) em Niterói-RJ; e que para que a ALF no Porto de Paranaguá pudesse fiscalizar a empresa BARLEY MALTING seria necessária autorização expressa;

27. Asseverou-se que a Fiscalização Aduaneira não verificou se as informações relativas aos despachos de exportação estariam corretas; e que seria natural aos intermediários no comércio exterior não praticar os mesmos preços dos produtores de malte;

28. Declarou-se que este Julgador deveria obedecer ao Princípio da Unidade da Prova;

29. Expôs-se que a Fiscalização Aduaneira, neste Processo, estaria atuando com pretensões corregedora e corretiva, “*desonrando*” seus superiores diretos, ao desrespeitar o Princípio da Hierarquia, e agindo de forma antiética; que apenas a Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento original poderia revisá-lo; que não seria possível revisar o lançamento anteriormente efetuado; e que nos Processos nº 10907.721957/2016-17, nº 10907.721958/2016-53 e nº 10907.721959/2016-06 teria havido alteração do critério jurídico;

30. Arrazouou-se que as operações de importação se deram na modalidade direta; que não estariam presentes os requisitos específicos de operações de importação por conta e ordem de terceiros; que a empresa BARLEY MALTING teria se utilizado de recursos próprios e assumido os riscos da operação; que a empresa BARLEY MALTING teria realizado as aquisições no exterior; que a empresa BARLEY MALTING possuiria capacidade financeira para realizar as operações de importação de interesse; que a empresa BARLEY MALTING teria vendido malte para outras empresas, além da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que o “*financiamento de prazo flutuante*”, citado pela Fiscalização Aduaneira, seria, na verdade, pagamentos por mercadorias vendidas; o Carf teria confirmado que a empresa BARLEY MALTING se utilizou de recursos próprios nas operações de importação de interesse; e que não houve indicação de apontamentos contábeis demonstrando o adiantamento de recursos à empresa BARLEY MALTING;

31. Aduziu-se que pelo fato de a empresa BARLEY MALTING ter indicado, no âmbito do processo de habilitação para operar no comércio exterior, que a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS seria sua suposta principal cliente, não teria ocorrido dolo, fraude ou conluio por parte da empresa BARLEY MALTING; que o art. 149 do CTN exigiria a ocorrência de dolo, fraude ou simulação para que o lançamento fosse revisto de ofício; que a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS não teria praticado nenhum ato que pudesse ser considerado dano ao Erário; que não teria sido demonstrado no AI de interesse a ocorrência de fraude, simulação ou interposição fraudulenta de terceiros; que, para caracterizar-se a simulação, necessário teria sido a sonegação de algum tributo e a ocorrência de dolo; que teria havido pagamento a maior de tributos por parte da empresa BARLEY MALTING; e que o principal motivo da regulação das aquisições por parte de encomendante predeterminado teria sido devido à possibilidade da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

32. Mencionou-se que os negócios jurídicos deveriam ser interpretados da forma do art. 113 da Lei nº 10.406/2002, Código Civil (CC);

33. Relatou-se que as informações colhidas na Internet seriam sem substância e teriam sido descaracterizadas;

34. Referiu-se que inexistiriam motivos para a empresa BARLEY MALTING ocultar a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; e que inexistiria prejuízo aos cofres públicos posto que o estabelecimento importador da empresa BARLEY MALTING seria equiparado a industrial;

Fl. 17 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

35. Acusou-se que a Fiscalização Aduaneira teria “desconsiderado” os negócios jurídicos da empresa BARLEY MALTING, relativos às importações de interesse; que a “desconsideração do negócio jurídico” seria possível se houvesse a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária; que todos os tributos devidos teriam sido recolhidos; e que a desconsideração de negócio jurídico apenas poderia ter sido pronunciada por magistrado;
36. Asseverou-se que a empresa BARLEY MALTING já teria sido punida com a aplicação da multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007;
37. Contra-arrazoou-se que a multa substitutiva de perdimento apenas seria aplicável ao proprietário da mercadoria vinculada;
38. Argumentou-se que a mercadoria de interesse não poderia ter sido considerada irrecuperável à época da lavratura do AI de interesse; que o malte seria infungível; e que o malte seria fungível;
39. Defendeu-se que o sistema Indira não seria confiável e seguro; que não seria possível identificar que mercadoria estaria sendo exportada; que, no sistema Indira, não haveria informação quanto ao número da DI ou ao nome do Exportador; que a Fiscalização Aduaneira teria extrapolado suas atribuições ao arbitrar o preço das mercadorias; que os valores pagos pela empresa BARLEY MALTING seriam compatíveis com aqueles consultados no sistema AliceWeb, com aqueles de sistema informatizado da República Oriental do Uruguai e com aqueles do sítio na Internet de uma concorrente na República Argentina; que os valores apresentados pela Fiscalização Aduaneira para os preços de aquisição de malte pela empresa BARLEY MALTING seriam inconsistentes; que até 2015 o imposto de exportação incidia sobre as exportações de malte na República Argentina; e que a quantidade e tipo do malte influenciaria no valor pago pela empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS à empresa BARLEY MALTING;
40. Alertou-se que o método utilizado para apuração da diferença entre o real valor aduaneiro e o declarado não teria respaldo legal-normativo; e que os métodos de valoração aduaneira deveriam ter sido observados pela Fiscalização Aduaneira;
41. Alegou-se que a empresa BARLEY MALTING possuiria capacidade operacional;
42. Afirmou-se que não haveria provas da composição societária das pessoas jurídicas citadas no Processo; e que, mesmo que houvesse vinculação entre as empresas mencionadas no Processo, não haveria nenhuma ilicitude neste fato;
43. Queixou-se do fato de que não seria verdadeiro que o Sr. LUIZ CARLOS representaria o Exportador e o Importador nas operações de importação de interesse; que não teriam sido apresentados documentos legais e válidos para comprovar esta alegação; que seria descabida a afirmação da Fiscalização Aduaneira que a vinculação entre o Exportador e o Importador não teria sido corretamente declarada; que a empresa BARLEY MALTING não deveria ter sido penalizada e questionada, e sim o Sr. LUIZ CARLOS; que as pessoas jurídicas e seus sócios devem responder por seus atos separadamente; e que não seria verdadeira a afirmação de que o Sr. PAULO AUGUSTO substituiu o Sr. LUIZ CARLOS na representação da empresa BARLEY MALTING;
44. Pontuou-se o contrato de arrendamento do direito de utilização de infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ, pactuado entre as empresas BARLEY MALTING e PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., não estaria presente nos autos; que não haveria nenhuma ilicitude no referido contrato; que o referido contrato não descaracterizaria as operações de importação realizadas pela empresa BARLEY MALTING; que o referido contrato

Fl. 18 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

demonstraria que a empresa BARLEY MALTING atuaria em nome próprio; e que os valores lançados a título de alugueis de equipamentos teriam sido efetivamente pagos pela empresa BARLEY MALTING;

45. Asseverou-se que não teriam sido apresentadas provas das irregularidades contábeis da empresa BARLEY MALTING apontadas pela Fiscalização Aduaneira; e que não haveria irregularidades na contabilidade da empresa BARLEY MALTING;

46. Declarou-se que o Carf seria incompetente para se pronunciar a respeito de crimes de lavagem de valores e que, devido a isso, as DRJ também seriam; que a Representação Fiscal para Fins Penais deveria ficar inerte até o trâmite administrativo deste Processo; e que a Fiscalização Aduaneira não teria competência para tratar de crimes de lavagem de valores;

47. Solicitou-se que fossem riscadas as ofensas dirigidas pela Fiscalização Aduaneira à empresa BARLEY MALTING e às demais pessoas naturais citadas neste Processo;

48. Pleiteou-se que outros documentos e provas pudessem ser juntados a este Processo posteriormente à apresentação das impugnações; e que perícias pudessem ser realizadas;

49. Expôs-se que a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS poderia ter importado malte diretamente do exterior, ou mesmo encomendado a mercadoria, pois possuiria habilitação para operar no comércio exterior;

50. Arrazouu-se que nem todas as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação através das DI de interesse teriam sido destinadas à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS;

51. Aduziu-se que a Fiscalização Aduaneira não teria enquadrado as operações de importação de interesse em operações por conta e ordem de terceiros ou operações para revenda a encomendante predeterminado e, devido a isso, deveria ser julgado como sendo insubsistente; que o cumprimento das obrigações acessórias típicas de importações para revenda a encomendante predeterminado não estiveram presentes; que não haveria um contrato de fornecimento de malte internacional, pois o produto deveria ser nacional; que a conduta imputada às empresas BARLEY MALTING e CERVEJARIA PETRÓPOLIS não estaria adequadamente capitulada no AI de interesse; que a Fiscalização Aduaneira teria se contraditado ao afirmar que as operações de interesse teriam sido para revenda a encomendante predeterminado; e que a Fiscalização Aduaneira não teria afirmado que as operações de interesse poderiam ser consideradas por conta e ordem de terceiros;

52. Mencionou-se que não haveria no AI de interesse menção expressa à possibilidade de responsabilização da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que a pena "*nunca pode passar da pessoa do infrator*"; que apenas a empresa BARLEY MALTING seria infratora; que haveria limitações constitucionais à aplicação de penalidades; que não seria aplicável a solidariedade no presente caso; que outras empresas deveriam ter sido trazidas ao presente Processo por estarem em situação semelhante à da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; e que a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS teria sido autuado por ser parte do Grupo Petrópolis;

53. Pediu-se que os documentos de origem estrangeira sejam desentranhados do presente Processo;

54. Relatou-se que a Fiscalização Aduaneira teria "confundido" pessoas físicas com pessoas jurídicas e que as pessoas jurídicas não poderiam ter sido "desconsideradas"; e que as regras de desconsideração da personalidade jurídica não teriam sido observadas;

55. Referiu-se que a simulação não teria restado comprovada pela Fiscalização Aduaneira; e

Fl. 19 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

56. Asseverou-se que, diante do resultado do julgamento do Processo nº 15444.720079/2020-07, o presente Processo deveria ter o mesmo desfecho.

É o que basta relatar.

A 8ª Turma da DRJ04, em 17 de março de 2021, mediante o Acórdão nº 104-003.9783, decidiu pela improcedência da impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/04/2020

PEDIDOS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

PEDIDOS. ELIMINAÇÃO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS. INOCORRÊNCIA.

É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

PEDIDOS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PEDIDO NÃO-FORMULADO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº70.235/1972.

PEDIDOS. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE.

Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

PRELIMINARES. TEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

PRELIMINARES. VINCULAÇÃO A DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO A DOCTRINA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA.

Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados.

Fl. 20 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

PRELIMINARES. NULIDADE DO AI DE INTERESSE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal do Brasil.

PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO DE “VÍCIO FORMAL” NA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. INOCORRÊNCIA.

O art. 752 do Decreto nº 6.759/2009 regulamentou o *caput* do art. 173 da Lei nº 5.172/1966.

PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA IMPORTADA PARA CÁLCULO DA MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

As infrações previstas no *caput* do art. 23 do Decreto nº 1.455/1976 serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235/1972.

PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INFLUÊNCIA DO INCOTERM ADOTADO NO CÁLCULO DA MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e o custo do seguro da mercadoria durante as referidas operações.

PRELIMINARES. FALTA DE TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS ESTRANGEIROS. INOCORRÊNCIA.

Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

Fl. 21 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento.

PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PRELIMINARES. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EM CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de cinco anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 do Decreto-Lei nº 37/1966.

PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA DECEX NO RIO DE JANEIRO-RJ PARA LAVRAR O AI DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA.

A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade.

Esta formalização será válida, mesmo que efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

A formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR O LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nas hipóteses do art. 149 da Lei nº 5.172/1966.

INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; corresponder à boa-fé; for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e corresponder à qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

Fl. 22 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

PRELIMINARES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar.

Fato gerador do imposto é a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

PRELIMINARES. MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. MULTA POR CESSÃO DE NOME. DUPLA PENALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Consideram-se dano ao Erário, as infrações relativas às mercadorias estrangeiras, na importação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

O dano ao erário decorrente destas infrações será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

A infração será punida com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº70.235/1972.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PRELIMINARES. MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO UNICAMENTE AO “PROPRIETÁRIO” DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; e conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

PRELIMINARES. MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. RECUPERABILIDADE DAS MERCADORIAS. INOCORRÊNCIA.

O dano ao Erário será punido com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235/1972.

PRELIMINARES. MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE AO REAL SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Fl. 23 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO REAL SUJEITO PASSIVO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS. INAPLICABILIDADE DA MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os arts. 77 a 79 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 objetivam restringir as irregularidades praticadas nas operações de importação efetuadas pelo adquirente de mercadorias estrangeiras, por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Nesse sentido, propõe-se que o adquirente seja considerado responsável solidário em relação aos tributos incidentes na importação e respectivas penalidades equiparado a estabelecimento industrial, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, além de se submeter às contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins, inclusive nas hipóteses de incidência monofásica dessas contribuições, nos casos em que a legislação atribua tal condição ao importador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte Barley Malting Importadora LTDA. Interpôs Recurso Voluntário, no qual afirma, em síntese: i) preliminar de decadência da infração aduaneira, nos termos do artigo 139, do Decreto-lei 37/66; ii) as DIs lançadas neste auto de infração já foram objeto de autuação no processo administrativo 15444.720079/2020-07, que teve a decadência reconhecida pelo Acórdão nº 109-002.146, pela DRJ09; iii) legalidade da atividade econômica e do modus operandi (estabilidade da decisão anterior); iv) do objeto já fiscalizado e julgado por este Conselho Administrativo; v) decisões reflexas; vi) princípio da hierarquia – definitividade das decisões públicas e dever de obediência às decisões anteriores (ocultação das decisões); nulidade do auto pela não juntada de documentos importantes constantes no curso do processo de fiscalização; vii) nulidade pela utilização de documento estrangeiro sem tradução juramentada – excesso de jurisdição; viii) caráter confiscatório das diversas autuações lavradas contra a impugnante pelos mesmos fatos e operações; ix) da modalidade de importação direta praticada pela Barley Malting – presunção do auto de infração que viola o princípio constitucional da livre iniciativa; x) comprovação da aplicação dos recursos financeiros próprios nas operações de importação; xi) da incorreta afirmação que a impugnante realizava importações com recursos externos – distinção entre compra a prazo e financiamento; xii) do risco da operação pela Barley Malting; xiii) do estoque permanente mantido pela barley malting para atender o mercado; xiv) do beneficiamento do produto pela Barley Malting antes da comercialização; xv) eficiência do sistema de beneficiamento e armazenamento de 98%; xvi) fragilidade dos fundamentos do auto de infração; xvii) da ilícita desconsideração da importação direta – reserva de jurisdição – artigo 168, do Código Civil; xviii) da ilegalidade da imposição da pena de perdimento à Barley Malting – mercadoria facilmente localizável; xix) da ilegalidade do arbitramento do valor aduaneiro em razão do “sistema indira”; xx) da ilegalidade do método utilizado pelo agente fiscal para arbitramento do valor aduaneiro e imposição de multa pela diferença; xxi) da diferença do preço declarado na importação e na exportação – ausência de fiscalização do exportador – mera presunção; xxii) da incorreta afirmação de que a cervejaria Petrópolis garantiu a compra e adiantou valores para a impugnante; xxiii) da incorreta afirmação de que a estrutura da empresa não corresponde ao movimento do negócio; xxiv) da incorreta afirmação de que a autuada adquire mercadorias de empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico – “vinculação”; xxv) da incorreta afirmação de que Luis Carlos Faccin assinava pelo exportador e pelo importador e que fora substituído por Paulo Augusto Stenghel; xxvi) do contrato de arrendamento mercantil assinado entre as empresas Praiamar e Barley Malting como fundamento para a autuação; xxvii) a impugnação específica quanto às alegações de irregularidade na

Fl. 24 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

escrituração contábil da impugnante; xxviii) da acusação de lavagem de dinheiro e a representação fiscal para fins penais.

O contribuinte Cervejaria Petrópolis S/A interpôs Recurso Voluntário, no qual afirma, em síntese: i) decadência da penalidade aduaneira, aplicação do artigo 139, do Decreto-lei 37/1966; ii) da coisa julgada administrativa – análise dos fatos apontados na autuação fiscal em outros processos administrativos com o reconhecimento de validade das importações; iii) breve análise de autuações constantes em outros processos administrativos de mesma natureza; iv) no mérito, da regularidade das importações da empresa Barley; v) dos pagamentos efetuados; vi) da importação direta realizada e da incerteza no lançamento fiscal sobre a modalidade das importações objeto da autuação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros; vi) da impossibilidade de aplicação do perdimento ante a falta de demonstração dos bens e da inocorrência da prática de atos pela recorrente que acarretam na lavratura do auto de infração e na aplicação da pena de perdimento convertida em multa; vii) da inocorrência da prática de atos pela recorrente que acarretaram na lavratura do auto de infração e na aplicação da pena de perdimento convertida em multa; viii) da impossibilidade da pena passar para a recorrente; ix) da inexistência de simulação – da não dissimulação de qualquer fato – da utilização de fatos e fundamentos considerados como legais pela própria administração pública; x) da inexistência de grupo econômico – da presunção sobre a organização societária das empresas citadas no processo – da não desconsideração da personalidade jurídica das mesmas – possível apenas judicialmente – artigo 50, do Código Civil; xi) a caracterização de grupo econômico; xii) a prova dos fatos atinentes ao grupo econômico; xiii) da impossibilidade de manifestação sobre terceiros; xiv) aspectos societários pontados de forma equivocada (Zuquete); xv) dos colaboradores citados (Dirceu Bispo, Paulo Stenghel, Altair Toledo); xvi) da ausência de dano ao erário.

É o relatório.

Voto

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade em parte, tendo em vista os argumentos relativos aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do não confisco invocados, aplicando-se a Súmula CARF nº 02, portanto, dele tomo parcial conhecimento

Trata-se de autuação pela suposta ocorrência de interposição fraudulenta, entre as empresas Cervejaria Petrópolis (ocultada) e Barley Malting (ocultante), de modo que, considera a fiscalização que as operações de importação realizadas pela empresa Barley não configuram importações próprias, mas sim importações indiretas – sem neste ponto especificar exatamente se trata-se de importação por conta e ordem de terceiro ou importação por encomenda, em razão dos indícios listados no Termo de Verificação Fiscal, tal como adiantamento do pagamento, etc.

A fiscalização embasa-se pelo Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 0719500/2019/00365, já tratado pelo Processo Administrativo **10074.721487/2012-08**, já julgado por este Tribunal Administrativo, pelo Acórdão nº nº 3401-003.293, da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, do CARF, exarado em 25 de janeiro de 2017, que entendeu por sua nulidade por vício formal de sujeição passiva solidária, e que o auto de infração deveria se apartar em dois lançamentos para cada conjunto ocultante/ocultada.

Fl. 25 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

Nesse sentido, a fiscalização de fato segregou as autuações, para lançar em grupos a exigência do valor relativo à penalidade multa substitutiva da pena de perdimento para a Cervejaria Petrópolis/Barley Malting no presente processo administrativo, e Cervejaria Petrópolis e F'na E-ouro Gestão de Franchising e Negócios LTDA (nova denominação para a empresa Praiamar) no processo administrativo nº 15444.720069/2020-63.

As declarações de importação objeto deste processo administrativo são: 1211916695; 1211739858; 1211739807; 1208086261; 1207472591; 1204936627; 1203432161; 1201994723; 1200772000; 1200412828; 1123843220; 1122918331; 1121492420; 1121233025; 1119966541; 1118444622; 1118407077; 1117754288; 1117753214; 1117751955; 1117238360; 1113568811; 1112574885; 1111585867; 1110183269; 1107570389; 1104062404; 1100756525; 1021079563; 1021078788; 1019664373; 1014324906; 1014324744; 1014209058; 1008871976; 1007364779; 1007267455; 1002383759; 1002383708; 1002235300; 1001421495; 917735743; 917497931; 912408213; 911425521; 900683923; 812204896; e 810121454.

Os indícios considerados pela fiscalização referem-se a:

i) a totalidade das importações de malte, realizadas pela empresa Barley Malting, foram direcionadas no mercado interno para a Cervejaria Petrópolis;

ii) os pagamentos realizados foram utilizados para liquidação dos contratos de câmbio, em blocos ou não, de modo que, os pagamentos eram efetuados pela Cervejaria Petrópolis por diversos CNPJs constantes do grupo, com movimentação e fluxo financeiro considerado atípico e estranho pela fiscalização;

iii) há evidente confusão e coincidência societária entre as empresas que operam no comércio exterior, sendo que o CNPJ que corresponde à quase totalidade dos transportes realizados pela marca “Crystal”, uma das marcas do grupo, tem como participação societária a empresa Praiamar, uma das fiscalizadas e consideradas ocultantes para a figura da interposição fraudulenta;

iv) patrimônio irrisório do presidente do Grupo, considerando o tamanho das operações e da Cervejaria Petrópolis;

v) que a empresa Praiamar alugava os equipamentos importados, e que alugou uma linha de envase para a Cervejaria Petrópolis, bem como componentes do respectivo maquinário, relacionando a fiscalização as importações concentradas em setembro de 2009 ao contrato de locação, de uma linha completa de envase, instalada na Cervejaria Petrópolis, sem que precise pertencer formalmente a ela;

vi) a lista de produtos relacionados para a locação era constante em seu contrato e prévia às importações;

vii) arrendamento da unidade de armazenamento de grãos da Barley Malting à Cervejaria Petrópolis;

viii) operações coordenadas por pessoas chave, constante na Cervejaria Petrópolis, bem como nas empresas Praiamar e Barley, como por exemplo, o mestre cervejeiro

Fl. 26 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

Paulo Augusto Stenghel, que tinha procuração plenipotencial de Luiz Carlos Faccin, que era a pessoa de confiança de Roberto Luis Ramos Fontes Lopes;

Afirma a fiscalização que o problema reside no fato de as empresas periféricas não serem verdadeiramente autônomas, nem serem assumidamente subsidiárias, mas sinuosamente apresentadas como prestadores de serviços do grupo, e que as operações realizadas entre as autuadas configura evidente interposição fraudulenta de terceiros, inclusive com superfaturamento dos valores na importação.

O trabalho da fiscalização baseia-se aqui em diversas e falhas tentativas de autuação dos intervenientes no comércio internacional em processos administrativos que tratam, em suas diversas formas e constituições, de penalidades às infrações de interposição fraudulenta de terceiros, cessão de nome, superfaturamento, dentre outras.

A operação realizada pela fiscalização denomina-se Vulcano.

O período fiscalizado, a partir de 2007, ensejou uma série de autuações que foram vencidas e derrubadas no curso de seus respectivos processos administrativos, seja no mérito, pela inexistência de interposição fraudulenta e legitimidade da operação entre as pessoas jurídicas Cervejaria Petrópolis, Barley Malting e Praiamar, seja nas nulidades, por vícios formais em relação à sujeição passiva ou incompetência da autoridade fiscalizatória para lançamento do auto de infração.

E, dentro de cada uma das autuações, e respectivos processos administrativos, foram incluídas e re-incluídas inúmeras declarações de Importação, oriundas do período fiscalizado.

Tornou-se, a atividade fiscalizatória, um grande emaranhado indecifrável de quais são as declarações de Importação já atingidas por decisões definitivas ou por decisões supostamente passíveis de novos lançamentos – tal como aquelas afetadas às nulidades por vícios formais.

A exemplo disso, o presente processo se diz oriundo do processo administrativo 10074.721487/2012-08, que por sua vez, abarca outros três processos administrativos: 10730.722104/2012-20, 10907.720350/2012-88 e 10730.003034/2011-26.

Ainda, vale ressaltar a existência de demais processos administrativos interligados pelas duplicidades da fiscalização e exação das declarações de importação constantes às autuações: 10074.001695/2010-17, 11762.720037/2013-85, 10907.721958/2016-53, 10907.721957/2016-17, 10907.721348/2017-31, 10907.720368/2012-80, 10907.720350/2012-88, 10730.722104/2012-20, 10074.721487/2012-08, 10074.001034/2010-91, 10074.001695/2010-17.

A despeito dos processos supramencionados carregarem peculiaridades entre si, não é possível distinguir, por exemplo, exatamente quais são os processos que tratam de interposição fraudulenta que foram objeto de julgamento em primeira ou segunda instância por vício formal, o que, em consequência, ensejou novo lançamento, seja segregado em razão dos grupos ocultante/ocultado, seja segregado em razão da natureza das infrações/penalidades, tal como interposição fraudulenta e superfaturamento.

Fl. 27 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

E, para além disso, e principalmente, não é possível identificar quais são os processos de interposição fraudulenta que julgados no mérito pela inexistência de fraude, tiveram as declarações de importação inseridas novamente, em novo auto de infração de mesma natureza.

Tendo em vista tamanha insegurança gerada pelo emaranhado de autuações, processos administrativos, decisões, natureza das infrações e penalidades aplicadas, e quais foram as declarações de importação inseridas em cada contexto processual, não há como julgar o presente processo.

É possível, em pesquisa a alguns acórdãos de referência da operação, inferir de forma superficial e vulnerável, quais as declarações de importação atingidas pela decadência contida nos artigos 138 e 139, do Decreto-lei 37/1966, sem contudo, especificar se tais documentos constam em outros processos administrativos, em duplicidade.

Não só, os relatórios fiscais utilizados em diversos processos é exatamente o mesmo, o que enseja o mesmo caminho e a mesma conclusão tida por esta relatora, a grande dificuldade, para não afirmar total impossibilidade, de entender o *iter* percorrido pela fiscalização na insistência e re-autuação das operações fruto de análise e julgamento pela primeira e segunda instância administrativa.

Nesse sentido, entendo que a diligência cai bem ao presente processo administrativo, para:

- 1) definir quais são os processos administrativos que são compostos pelas pessoas jurídicas Cervejaria Petrópolis, Barley Malting e Praiamar;
- 2) Supramencionada definição deve demonstrar não só quais são os processos compostos por tais pessoas jurídicas, mas quantas são constantes a cada um, se composto somente pela Cervejaria Petrópolis e Barley Malting, se composto somente pela Barley Malting e Praiamar, se composto somente pela Cervejaria Petrópolis, etc;
- 3) relacionar quais as declarações de importação que foram objeto da controvérsia em cada um dos processos administrativos acima discriminados;
- 4) fazer o cotejo entre as declarações de importação constantes em cada processo administrativo, e apontar quais foram objeto de duplicidade, ainda que se trate de processo administrativo de diferente penalidade;
- 5) apontar quais foram as infrações e penalidades aplicáveis em cada processo administrativo supramencionado;
- 6) Acaso houver a segregação de penalidades por declaração de importação em cada processo administrativo, discriminar quais foram as penalidades aplicadas para quais declarações de importação;
- 7) apontar todo caminho processual e qual o resultado do processo administrativo fiscal, quando do julgamento pela primeira e segunda instância, e, ainda instância superior, se houver. A exemplo disso, se foram julgados nulos os autos de infração por vício formal ou material, qual era o vício, ou, se fora julgados no mérito de forma favorável ou desfavorável à fiscalização, etc;

Fl. 28 da Resolução n.º 3402-004.037 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720066/2020-20

8) Demonstrar, de forma cristalina, quais foram os re-lançamentos efetuados em razão de julgamentos administrativos que julgaram pela nulidade ou pelo mérito as mesmas declarações de importação, relacionando-as de forma segregada;

8) Confeccionar relatório fiscal detalhado e criterioso em relação aos detalhes questionados nos itens supramencionados, para que seja possível aferir quais e quantas declarações de importação foram atingidas por decisões administrativas que comportam ou não novos lançamentos, com objetivo específico de distinguir quais os processos originários e quais os processos que são frutos de tais controvérsias, ou desmembramentos, etc.

Isto posto, voto por converter o presente processo em diligência, pela insegurança constante às confusas investidas e informações de todos os processos administrativos fiscais que, podem duplamente penalizar a mesma operação.

É como voto.

Mariel Orsi Gameiro